



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.356 - RJ (2011/0165821-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFIGÊNIA STARLING KREBS E OUTRO
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO PROCESSUAL. RECURSOS ESPECIAIS COM DEFEITOS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Descabe o pedido de suspensão do andamento do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, porquanto não houve pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários.

2.- Não está inserida dentre as questões com análise suspensa pelo Supremo Tribunal Federal o exame dos requisitos de conhecimento do Recurso Especial (Súmulas STF/281 e STJ/418).

3.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.356 - RJ (2011/0165821-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFIGÊNIA STARLING KREBS E OUTRO
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao Agravo com base nas Súmulas STF/281 e STJ/418.

2.- Nas razões do Agravo Regimental pugna-se pela suspensão do julgamento do feito em razão do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307.

3.- Requer, alternativamente, a reconsideração da Decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.356 - RJ (2011/0165821-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Na Decisão agravada inferiu-se que o Agravante interpôs dois Recursos Especiais, incidindo sobre o primeiro a Súmula STF/281 e, sobre o segundo, a Súmula STJ/418.

Assim sendo, negou-se provimento ao Agravo.

5.- Conforme se pode verificar na Decisão ora agravada, em nenhum momento houve o pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto à legitimidade passiva do Recorrente na ação de cobrança de pagamento referente aos expurgos inflacionários sobre o saldo das cadernetas de poupança

A questão levantada apreciada nos Recursos Especiais foi de cunho processual: interposição prematura do Apelo extremo (Súmula STJ/418) e não esgotamento de instância (Súmula STF/281).

Ressalte-se, ainda, que qualquer que seja o entendimento que venha ter o Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria afetada, não modificará a Decisão proferida nos presentes autos.

6.- O agravante não trouxe, portanto, nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

6.- Quanto ao primeiro Recurso Especial interposto pelo ora Agravante, contra Decisão monocrática proferida nos autos da Apelação, a irresignação não merece prosperar.

Isso porque, à luz do texto constitucional, é incabível Recurso Especial contra Decisão monocrática, já que um de seus pressupostos é o exaurimento das vias ordinárias. Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso III, da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...).

7.- Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, Agravo Interno dirigido ao órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso.

Nesse sentido, confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art. 557, § 1º do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 890.210/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 5.11.07);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. 1. Recurso especial interposto com o escopo de atacar decisão monocrática de Relator que negou seguimento a embargos de declaração ofertados no Tribunal local. 2. O art. 105, III, da CF/88, dispõe que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...'. 3. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Relator singularmente. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental (interno), para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente.

(EDAGA 503.709/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19.12.03);

Processual civil. Apelação. Embargos de declaração. Decisão monocrática. CPC, arts. 537 e 557. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Esgotamento das Instâncias ordinárias. Súmula n.º 281 do STF. I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias. II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que exsurge do art. 105, III da Constituição Federal, que dispõe sobre 'decisão de única ou última instância'. Aplicação da Súmula n.º 281 do STF. III - Agravo regimental desprovido. (AGA 513.389/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 13.10.03);

REGIMENTAL – ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE.

1. Julgados unipessoalmente os Embargos Declaratórios no Tribunal a quo, é necessário interpor Agravo Regimental (ou interno) para exaurir a instância ordinária abrindo-se oportunidade ao manuseio do recurso especial. Precedentes.

(AGA 389.575/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.5.04). O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista a intempestividade do Recurso Especial.

8.- Quanto ao segundo Recurso Especial interposto também pelo ora Agravante, extrai-se dos autos que a publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração opostos pela parte Recorrida ocorreu em 24.09.2010 (fls. 239). O Recurso Especial, porém, foi protocolizado em 20.08.2010 (fls. 352), ou seja, antes do início do prazo recursal, não havendo, após a publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração qualquer ratificação da peça recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Nota-se, deste modo, que o Recurso Especial é extemporâneo (premature), uma vez que foi interposto antes da publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração, sem haver a posterior reiteração ou ratificação da peça recursal, portanto, incide na espécie o óbice da Súmula 418 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO POSTERIOR INTEMPESTIVA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 418-STJ. IMPROVIMENTO.

(...)

IV. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418-STJ).

(AgRg no Ag 1.056.581/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 1º.12.2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Aplicação da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

(EDcl no Ag 1.257.240/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 22.11.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Nos termos do enunciado n. 418 da Súmula desta Corte, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 1.189.988/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 17.11.2010).

10.- Em relação ao pedido de suspensão do julgamento do Agravo para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, vale ressaltar que em nenhum momento houve o pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto à legitimidade passiva do Recorrente na ação de cobrança do pagamento referente aos expurgos inflacionários sobre o saldo das cadernetas de poupança.

Todas as questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual.

Reitera-se, ainda, que qualquer que seja o entendimento que venha ter o Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, não modificará a decisão proferida nos presentes autos quanto a aplicação das Súmulas STF/281 e STJ/418.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0165821-8

**AgRg no
AREsp 24.356 / RJ**

Números Origem: 1555983220068190001 20060011611341 201113702907

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : EFIGÊNIA STARLING KREBS E OUTRO
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : EFIGÊNIA STARLING KREBS E OUTRO
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.